



RESOLUÇÃO Nº 12/2024 - CD

Regulamenta o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os), para fins de preenchimento das vagas destinadas a concursos e demais processos seletivos no âmbito da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Fuern.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – CD/Fuern, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 18 de junho de 2024,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o exercício dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Procedimento de Heteroidentificação;

CONSIDERANDO a Publicação da Lei nº 11.015, de 20 de novembro de 2021, que dispõe sobre a reserva, às negras e aos negros, de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o Processo administrativo nº 04410316.000195/2023-12- SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Procedimento de Heteroidentificação complementar à autodeclaração das/os candidatas/os negras/os (pretas/os e pardas/os), para fins de preenchimento das vagas destinadas a concursos e demais processos seletivos no âmbito da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – Fuern, nos termos da presente resolução.

Art. 2º O Procedimento de Heteroidentificação será conduzido por uma Banca previamente constituída, com atuação estratégica de controle durante a execução da política de ações afirmativas (cotas) para pessoas negras (pretas e pardas) visando assegurar o gozo das vagas reservadas para as/os destinatárias/os definidas/os em lei.

§ 1º A Banca zelará pelo controle e pela garantia da política institucional de ações afirmativas e atuará:

I – preventivamente, na verificação da autodeclaração étnico-racial:

a) nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos na Uern;

b) nos processos seletivos para contratação de servidoras/es substitutas/os e temporárias/os;

c) em todos os certames da Fuern cujos editais instituem a verificação da autodeclaração firmada no ato da inscrição para concorrência em vaga pública, nos termos da legislação vigente.

II – repressivamente, quando provocada, para investigar e expedir parecer acerca de possíveis fraudes e/ou irregularidades na ocupação indevida de vagas reservadas em seleções e concursos para pessoas contempladas pela legislação de cotas.

Art. 3º O Procedimento de Heteroidentificação previsto nesta Resolução submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as/os candidatas/os submetidas/os ao Procedimento de Heteroidentificação;

IV - garantia da publicidade e do controle social do Procedimento de Heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Resolução;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas) nos concursos e demais processos seletivos no âmbito da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º Para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), a/o candidata/o deverá assim se autodeclarar no momento da inscrição no processo seletivo da Fuern, e indicar em campo específico do formulário de inscrição se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 5º As/Os candidatas/os que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras (pretas e pardas) deverão se submeter ao Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 6º A autodeclaração da/o candidata/o goza da presunção relativa de veracidade, que será confirmada mediante Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 7º Considera-se Procedimento de Heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada pela/o candidata/o.

Art. 8º O procedimento de validação da Autodeclaração Étnico-Racial deverá ocorrer antes da homologação do resultado final do processo seletivo em que a/o candidata/o estiver inscrita/o.

Art. 9º O Procedimento de Heteroidentificação será realizado de forma presencial e ocorrerá mediante convocação, em período/data, local e horário definidos em edital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério da Fuern, através da Diretoria de Ações Afirmativas e Diversidade - Diaad, o Procedimento de Heteroidentificação poderá ser realizado de forma remota, virtual ou online, cujos procedimentos e condições serão definidos em edital próprio.

Art. 10. O Procedimento de Heteroidentificação para candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) será fundamentado exclusivamente no critério fenotípico.

§ 1º Serão consideradas, no momento da realização do Procedimento de Heteroidentificação, as características fenotípicas da/o candidata/o negra/o (preta/o e parda/o), como cor da pele, textura do cabelo, nariz e lábios.

§ 2º não serão considerados, para os fins do caput deste artigo, quaisquer registros, imagens, certidões de nascimento, atestados médicos ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, referentes à confirmação em Procedimentos de Heteroidentificação realizados em outros processos seletivos da Fuern, Uern, e/ou de outras instituições de ensino superior, institutos federais ou concursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais.

§ 3º As deliberações da Banca de Heteroidentificação terão validade apenas para o processo seletivo para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades ou futuros certames.

§ 4º A ascendência ou a colateralidade familiar da/o candidata/o não será considerada sob nenhuma hipótese para os fins de averiguação da autodeclaração como pessoa negra (preta e parda) da/o candidata/o.

§ 5º Durante o Procedimento de Heteroidentificação será vedado à/ao candidata/o o uso de quaisquer acessórios, tais como boné, chapéu, óculos de sol, maquiagem ou de artifícios tecnológicos que impeçam, dificultem ou alterem a observação e o registro de suas características fenotípicas.

Art. 11. As Bancas de Heteroidentificação receberão a/o candidata/o em espaço especialmente reservado para este fim.

Art. 12. A/O candidata/o deverá, quando convocada/o, obrigatoriamente comparecer ao local do procedimento munida/o de documento de identidade oficial com foto, para fins de identificação.

Art. 13. À/Ao candidata/o que se autodeclare com deficiência será permitida a presença de acompanhante ou profissional de apoio, desde que tenha comunicado a condição da(s) deficiência(s) declarada(s) na forma do edital do certame.

Art. 14. Será eliminada/o do processo seletivo a/o candidata/o que:

- I - usar de subterfúgios para burlar o processo de validação da autodeclaração étnico-racial;
- II - não autorizar a realização da gravação do procedimento;
- III - não comparecer ao procedimento no período/data, local e horário definidos em edital;
- IV - não tenha a autodeclaração confirmada pela Banca de Heteroidentificação.

Art. 15. O Procedimento de Heteroidentificação será filmado, e a/o candidata/o que se recusar a participar deste Procedimento será eliminada/o do processo seletivo, perdendo o direito à vaga.

Art. 16. Serão eliminadas/os do processo seletivo as/os candidatas/os cujas/os autodeclarações não sejam confirmadas pelo Procedimento de Heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação da/o candidata/ou por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatas/os da ampla concorrência.

Art. 17. Denúncias relativas a eventuais fraudes serão conhecidas caso contenham elementos mínimos descritivos da irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º A Ouvidoria atuará junto à Diaad com a finalidade de avaliar as denúncias.

§ 2º Será realizada a apuração das irregularidades apontadas no caput deste artigo sempre que houver notícia formal de sua ocorrência à Ouvidoria da Instituição.

Art. 18. Eventuais fraudes e/ou irregularidades relacionadas ao Procedimento de Heteroidentificação da/o candidata/o negra/o (preta/o e parda/o), identificadas e comprovadas pelas instâncias competentes, ocasionarão a perda da vaga ou a exclusão do respectivo cargo/função, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

Art. 19. O Procedimento de Heteroidentificação será realizado por Banca criada especificamente para este fim indicada pela Diaad e nomeada pela presidência da Fuern.

Art. 20. A Banca de Heteroidentificação será composta por 05 (cinco) membros e seus suplentes.

Art. 21. Poderão ser constituídas quantas Bancas de Heteroidentificação forem necessárias para atender a demanda surgida em cada processo seletivo.

Art. 22. A Banca de Heteroidentificação poderá ser constituída por cidadãos/ãos residentes no Brasil, sendo estas/es servidoras/es docentes, técnica/o-administrativas/os das Fuern e/ou servidoras/es de outras instituições de ensino básico e superior e institutos federais, além de representantes dos movimentos negros, preferencialmente, experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, desde que:

I - tenha sido realizada inscrição no edital de convocação para composição da Banca de Heteroidentificação na Fuern;

II - tenha participado de formação específica, promovida pela Diaad, para atuação nas Bancas de Heteroidentificação na Fuern.

Art. 23. A composição da Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por maioria negra e obedecer ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e naturalidade.

Art. 24. As/Os membras/os da Banca de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das/os candidatas/os a que tiverem acesso durante o Procedimento de Heteroidentificação.

Art. 25. A Banca de Heteroidentificação deliberará quanto à/ao candidata/o não apta/o somente em caso de unanimidade por parte de seus membros.

Parágrafo único. No parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação constará as características individualizadas da/o candidata/o que não correspondem aos critérios fenotípicos da pessoa negra (preta e parda).

Art. 26. O acesso ao parecer motivado será de caráter restrito, podendo ser disponibilizado à/ao candidata/o por meio de requerimento próprio disponibilizado pela Diaad.

Art. 27. É vedada à Banca de Heteroidentificação deliberar na presença das/os candidatas/os.

Art. 28. Será garantida/o à/ao candidata/o considerada/o não apto/a, por uma única vez, a interposição de recurso administrativo contra decisão que realizou o Procedimento de Heteroidentificação, desde que protocolado dentro do prazo previamente estabelecido em edital.

§ 1º Em caso de recurso, será constituída Banca específica para tal fim, também indicada pela Diaad e nomeada pela Presidência da Fuern, que adotará, no que couber, os mesmos procedimentos, critérios e requisitos previstos nesta Resolução para o Procedimento de Heteroidentificação.

§ 2º A Banca Recursal deve ser composta por 5 (cinco) membros e seus suplentes, que não tenham participado do primeiro Procedimento de Heteroidentificação.

§ 3º A decisão da Banca Recursal prevalecerá sobre o parecer da Banca que efetuou o primeiro Procedimento de Heteroidentificação da/o candidata/o.

§ 4º O indeferimento do recurso deverá ser devidamente motivado e evidenciado por meio de parecer circunstanciado, elaborado pela Banca Recursal.

§ 5º Indeferido o recurso a/o candidata/o será definitivamente excluída/o do processo seletivo e perderá o direito à vaga, não cabendo outros recursos administrativos no âmbito da Fuern.

Art. 29. Em caso de concurso público, a designação da nomeação das Bancas de Heteroidentificação será realizada por memorando sigiloso enviado à comissão organizadora do certame ou à autoridade solicitante.

§ 1º Os membros da Banca de Heteroidentificação e da Banca Recursal serão indicados pela Diaad e nomeados pela Presidência da Fuern.

§ 2º No memorando de designação será anexado um resumo dos currículos não identificando os membros que irão compor as Bancas.

§ 3º A Diaad poderá designar pessoas para a Banca de Heteroidentificação, desde que sejam experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 4º O memorando orientará expressamente a comissão organizadora do certame de que deverá ser resguardado o sigilo dos nomes dos membros das Bancas, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 5º Cada Banca escolherá entre os seus membros uma/um Coordenadora/Coordenador e uma/um secretária/o para conduzir os respectivos trabalhos.

Art. 30. Os resultados provisórios e final do Procedimento de Heteroidentificação serão publicados em sítio eletrônico da Uern.

Art. 31. Caberá à Fuern garantir a disponibilidade da estrutura física e logística necessária para o desenvolvimento das atividades da Banca de Heteroidentificação.

Art. 32. Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da Banca de Heteroidentificação será substituído por seu suplente, e no impedimento deste, será indicado outro membro também designada/o pela Diaad.

Art. 33. Caberá à Fuern disponibilizar às/aos candidatas/os autodeclaradas/os negras/os (pretas/os e pardas/os) formulários específicos, cujos modelos serão disponibilizados no sítio eletrônico da Uern.

Art. 34. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Diretor

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Jouern.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 18 de junho de 2024.

Professora doutora Cicilia Raquel Maia Leite
Presidente.

Conselheiros:

Francisco Dantas de Medeiros Neto

Ana Maria Morais Costa

José Jadson Arnaud Amâncio

Danillo Lima da Silva

Heryck Luiz Goes de Medeiros

Prof. Gutemberg Henrique Dias

TNS. Irani Lopes da Silveira Torres



Documento assinado eletronicamente por **Cicília Raquel Maia Leite, Presidente(a) do Conselho**, em 19/06/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27279378** e o código CRC **6BF5E028**.